



CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Nacional

Dr. Jorge Santos

N/Refª 316/CNDHC/2020

Praia, 02 de novembro de 2020

Assunto: Envio do Parecer n. º4/2020

A Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), no âmbito do seu mandato de proteção dos direitos humanos, vem pela presente, remeter o Parecer n.º 4/2020, referente à Proposta de Lei que define o regime jurídico de prevenção e atenção integral ao vírus da imunodeficiência humana e a síndrome da imunodeficiência adquirida (VIH-SIDA), conforme solicitado, para os devidos efeitos.

Sem mais assunto de momento, queira aceitar, Senhor Presidente da Assembleia Nacional, os nossos respeitosos cumprimentos.

Atentamente,

A Presidente da CNDHC


Zaida Morais de Freitas




CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

- Gabinete da Presidente -

PARECER N.º 4/2020

ASSUNTO: Proposta de Lei que define o regime jurídico de prevenção e atenção integral ao vírus da imunodeficiência humana e a síndrome da imunodeficiência adquirida (VIH-SIDA)

1. ENQUADRAMENTO

A Assembleia Nacional solicitou à Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), um parecer relativo à Proposta de Lei que define o regime jurídico de prevenção e atenção integral ao vírus da imunodeficiência humana e a síndrome da imunodeficiência adquirida (VIH-SIDA).

Neste contexto e, nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 38/2004 de 11 de outubro que estabelece que “a CNDHC pode emitir pareceres, solicitados ou por iniciativa própria, sobre qualquer diploma em matéria de Direitos Humanos ou Direito Internacional Humanitário, que sobre eles tenha implicações, já em vigor ou em elaboração”, assim, emitimos o nosso parecer nos termos que se segue.

2. ENQUADRAMENTO À LUZ DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

O direito à saúde relaciona-se com todos os direitos humanos, sendo estes interdependentes e interrelacionados, pois quando se considera o bem-estar humano requer-se a satisfação de todas as necessidades humanas.



CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

- Gabinete da Presidente -

O direito humano à Saúde desde há muito que tem recebido tratamento especial nas principais normas internacionais de direitos humanos.

Desde logo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, estabelece no seu art.º 25.º que “toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde e o seu bem-estar, bem como os da sua família, ...”

Posteriormente, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais reforça no seu art.º 12.º, a definição do direito à saúde como parte integrante do direito a um nível de vida adequado, estabelecendo as responsabilidades dos Estados parte em assegurar “a diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o são desenvolvimento da criança; o melhoramento de todos os aspetos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial; a profilaxia, tratamento e controlo das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras; e a criação de condições próprias para assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.”

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos também garante o direito à saúde em seu artigo 16º, ao consagrar que toda a pessoa tem o direito de gozar o melhor estado de saúde física e mental que a mesma possa atingir.

O direito à saúde também encontra-se reconhecido na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (art. 5º), na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (art. 11º e 12º), e na Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 24º), e foi proclamado pela Comissão de Direitos Humanos (Resolução 1989/11) e pela Declaração e Plano de Ação de Viena de 1993 e por outros instrumentos internacionais.

A relevância dessas normas internacionais no nosso ordenamento jurídico fica reforçado com a consagração no nº3 do artigo 17.º da Constituição da República que diz: “as



CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

- Gabinete da Presidente -

normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

A CNDHC realça a pertinência e a necessidade da revisão de uma lei tão importante considerando que o VIH/SIDA, continua a ser problema de saúde pública, cumprindo com uma das obrigações constitucionais de garantir o direito à saúde a todos.

3. CONSIDERAÇÕES À PROPOSTA DE LEI

A proposta de Lei que define o regime jurídico de prevenção e atenção integral ao vírus da imunodeficiência humana e a síndrome da imunodeficiência adquirida (VIH-SIDA) é de extrema importância, no que tange à efetivação do Direito Humano à saúde e não fere, na nossa opinião, qualquer princípio constitucional.

Trata-se de uma Lei que representa um dos pilares do Estado de Direito Democrático e a sua revisão requer um ambiente ético, jurídico e de direitos humanos aplicados a todos os cidadãos, através da proteção de todos os cidadãos contra a discriminação no seio da família, da sociedade, do direito ao trabalho, proteção da transmissão do vírus, proteção das mulheres grávidas, das crianças, das pessoas com deficiência, dos grupos com comportamentos de maior risco, a proteção da denúncia anónima, o atendimento pela equipa de saúde, o sigilo profissional e a penalização de quem praticar atos de divulgação dos dados da pessoa portadora do vírus.

aps



- Gabinete da Presidente -

Esta proposta de lei complementa-se com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS 2017/2021), aprovada pelo governo, que tem por objetivo garantir os princípios que rege o Sistema Nacional de Saúde, designadamente, a universalidade de acesso aos serviços, em todos os níveis, na garantia do direito à saúde e na salvaguarda da dignidade humana e ditou um conjunto de medidas que deverão ser levadas a cabo pelo país no sentido de melhorar e garantir o direito à saúde de toda a população cabo-verdiana.

No que tange à proposta de lei, não temos alterações de fundo a pontar, apenas algumas sugestões de melhoria em alguns artigos, das quais deixamos os comentários seguintes:

Referente ao **nº1 do artigo 3.º**, sugerimos que seja acrescentado o princípio da igualdade, assim como para o **nº 2 do mesmo artigo**, e **nº1 do artigo 4.º**, sugerimos a revisão do texto e que seja acrescentado na redação: “entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil”, tendo em conta que no país as entidades privadas e algumas organizações da sociedade civil também prestam cuidados aos portadores do VIH, devendo respeitar os mesmos princípios referidos no nº 2 do artigo 4.º.

Propomos ainda no **artigo 23.º** formação dos profissionais de saúde”, que a formação deve abranger todos os intervenientes, quer sejam públicos, privados ou das organizações da sociedade civil visando a uniformização dos procedimentos e melhores resultados a nível nacional”.

Da mesma forma, propomos no **artigo 24.º**, que seja especificado e clarificado em quais situações os profissionais de saúde podem recusar o atendimento, para evitar interpretações extensivas da lei e evitar situações de omissão do dever de auxílio.

Handwritten signature or initials in blue ink.



- Gabinete da Presidente -

Propõe-se no n.º 1 do artigo 26.º, que deve ser descrito, que o consentimento informado tem de ser *oral ou escrito*, para melhor entendimento dos cidadãos que se submetem ao teste. E no caso de ser oral, deve ficar registado no processo do (a) paciente a sua anuência;

Recomendamos ainda a divulgação/socialização massiva desta lei junto dos portadores do VIH, e dos profissionais da saúde, para todos os intervenientes estarem cientes dos direitos e deveres que a lei impõe.

Ainda, é de salientar que a proposta em análise se refere a algumas matérias que precisam ser regulamentados em diploma próprio, pelo que entendemos que o setor responsável deve trabalhar nesses regulamentos com a maior brevidade possível, evitando lacunas.

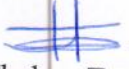
4. CONCLUSÃO

Atendendo ao acima exposto, a CNDHC enaltece a atualização do quadro legal da aprovação da Proposta de Lei e recomenda que a regulamentação da lei seja feita com a maior brevidade possível, permitindo assim uma melhor implementação das disposições contidas na proposta, bem como uma melhor harmonização da proposta com as regras de legística.

Admite-se, contudo, melhor parecer.

Praia, 02 de novembro de 2020.

A Jurista


Thelma Tavares

